

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1996**

#### **VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PT**

Trata a presente iniciativa do Eminente deputado Luiz Moreira, ora apreciado nesta Comissão, busca alterar a Lei nº 8.977/95, conhecida como a Lei do Cabo.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual aprovou o PL nº 1.562, de 1996 e o apensado PL nº 1.913, de 1996, na forma do Substitutivo. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi aprovado o PL nº 1.562/96 e seu apenso, o PL nº 1.913/96, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, pronunciou-se o relator, Deputado Inaldo Leitão no sentido da inconstitucionalidade de fixação de prazo para o Executivo dispor sobre os atos reguladores necessários à implementação das disposições legais em apreço, bem como inadequações de técnica legislativa, sanando-as na forma de Substitutivos.

Em que pese o zelo demonstrado pelo Relator na obediência aos estritos termos da Carta Magna e Regimento da Câmara dos Deputados, cumpre reconhecer que o entendimento consignado é equivocado.

Com efeito, a Lei n.º 8.977/95 estabeleceu quais as situações e dispositivos seriam aplicados aos atos jurídicos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, em que as entidades já autorizatárias do DISTV até aquela data poderiam ter suas autorizações transformadas em TV a Cabo a partir da sua submissão aos ditames da lei, podendo exercitar o seu direito a essa transformação, dentro do período assinalado na mesma lei.

De modo a não deixar qualquer dúvida de que somente as empresas detentoras de autorização, ou seja aquelas que operavam efetivamente em Comunidade Aberta desde a edição da Portaria nº 250/89, tiveram suas autorizações transformadas em concessão para execução do serviço de TV a Cabo, foi editada a Portaria nº 84 com a listagem das detentoras da autorização.

Como se pode depreender dos dispositivos legais que regem o Serviço de TV a Cabo, o que o PL 1562/96 pretende é se valer das várias transformações que sofreu o Serviço de TV a Cabo, até a sua regulamentação, para dar amparo legal a entidades que não tem direito a tornarem-se concessionárias, salvo por meio de licitação.

Efetivamente, faz-se mister ressaltar que no PL 1562/96, não foram observados os comandos contidos nos artigos 21, XI, 174 e 175 da Constituição Federal, que disciplinam a forma de exploração dos serviços públicos, aí incluídos os de telecomunicações, verbis:

"Art. 21. Compete a União:

(...)

XI – explorar diretamente ou mediante autorização ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Esses mandamentos constitucionais refletem a competência da União não apenas para legislar sobre a matéria, mas também, e como consequência, a prerrogativa de conceder ou permitir tais serviços públicos, ante a importância que os serviços de telecomunicações despertam para a sociedade brasileira, sendo certo que cabe ao Poder Executivo viabilizar as concessões dentro de parâmetros consubstanciados na legislação que norteiam as concessões, as permissões e as autorizações de serviços públicos.

No caso das entidades beneficiadas pelo PL 1562/96, jamais existiu autorização para execução do DISTV em Comunidade Aberta, razão pela qual não há como transformar o simulado em alguma coisa, ou seja, um ato que não existiu não pode ser transformado em concessão.

É preciso atentar para um detalhe, que as autorizações só alcançaram as empresas que obtiveram permissão regular, sendo que esta só era concedida a quem operava com Comunidade Aberta, e atendesse às exigências necessárias ao deferimento da respectiva autorização, cuja obtenção tivesse sido efetivada até 31 de dezembro de 1993.

Destarte, resta evidente, que tão-somente as entidades detentoras de autorização para operar, foram abarcadas pela transformação instituída pelo art. 42 da Lei 8.977/95, não tendo sido as empresas ora beneficiadas pelo PL 1562/96 incluídas dentre as empresas que obtiveram o direito a conversão da autorização em concessão, do que resulta a imperiosa necessidade de submissão à **processo licitatório**.

Farta é a Jurisprudência a esse respeito, restando que a instalação e operação de qualquer emissora de TV a Cabo para Comunidade Aberta, depende de concessão do Poder Público, com observância dos requisitos exigidos pela legislação em vigor, inclusive **licitação**, o que **afasta**, de pronto, a **legalidade** da preposição do PL 1562/96.

De outra banda, aos argumentos de ilegalidade apresentados para refutar a tentativa de emendar a Lei do Serviço de TV a Cabo, acrescentamos outros motivos de ordem constitucional que se sobrepõem a quaisquer outros de natureza administrativa, social ou empresarial.

Em nosso entendimento o PL 1562/96 sob consideração carrega mácula de **inconstitucionalidade**, porque afronta o princípio de que a lei é para todos, sem distinção de qualquer

natureza, não podendo nenhuma lei ser baixada para atender a um segmento especial ou determinado da sociedade ou interesses personalizados, podendo abranger um segmento específico, exclusivamente, se seus ditames comprometam “interesses difusos”, sem personificação, o que não é o caso do Projeto em discussão.

No caso do disposto no art. 42 da Lei do Serviço de TV a Cabo, a concessão do benefício de transformação contemplou todos os detentores de autorização do DISTV outorgadas até 31/12/93 que manifestassem interesse na transformação das autorizações em concessões de TV a Cabo, possibilitando que todos quantos tivessem autorização até a data fixada, se aproveitassem do benefício.

Alterar a legislação, cinco anos depois, para estender a quem não dispunha, à época, da qualificação exigida, revelaria a concessão de privilégio a alguns corporificando casuísmo, não condizentes com os princípios democráticos amparados pela Constituição, na medida em que opera efeito análogo à retroação para beneficiar uma minoria com a obtenção de concessões para exploração do serviço de TV a Cabo sem percorrer o procedimento e regras legais em vigor. Em síntese, projeto de lei como o que se encontra sob questionamento não pode prosperar numa democracia.

Por outro lado, todos que acompanharam o difícil, controvertido processo de discussão da comunicação social, durante o período constituinte de 1986-87, sabem que a exigência de passagem pelo Congresso Nacional, dos pedidos de outorgas de rádio e televisão – já aprovados pelo Executivo, somente se tornou impositiva depois que ficou comprovada a inviabilidade, naquele momento, de um órgão regulador autônomo, que equilibrasse o excesso de poder que o Executivo mantinha com as concessões de radiodifusão. Embora tenha sido proposta a criação de um órgão independente do Ministério das Comunicações, a quem caberia a formulação das políticas nacionais de comunicação, o texto constitucional dispôs sobre a criação do Conselho de Comunicação Social, como um órgão auxiliar do Congresso Nacional. Não obstante, o acordo que levou à criação do **Conselho de Comunicação Social**, por significativas entidades representativas da sociedade civil; não obstante a imediata sanção presidencial; não obstante ter sido o Conselho incluído como importante instância deliberativa na Lei nº 8.977/95 – a Lei do Serviço de TV a Cabo – até o momento não foi instalado pela mesa diretora do Senado Federal.

Por conseguinte, é fundamental que aproveitemos a apreciação de mais um projeto de lei que propõe alteração nos serviços de telecomunicações para que sejam, imediatamente, retomadas as discussões sobre a democratização das comunicações, bem como seja imediatamente cumprido o art. 224 da Constituição Federal que dispõe sobre o Conselho de Comunicação Social.

Pelo exposto, nosso voto é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL 1.562, de 1996.